

Resolução do Conselho de Ministros 10/98, de 23 de Janeiro - I Série-B

Aprova alterações às bases gerais da reforma fiscal da transição para o século XXI, aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros nº 119/97, de 14 de Julho. Resolução do Conselho de Ministros 10/98, de 23 de Janeiro - I Série-B

Tendo o Governo aprovado, no seguimento do seu Programa, a Resolução do Conselho de Ministros

nº 119/97, publicada no Diário da República, 1.ª série-B, de 14 de Julho de 1997, que contém as bases gerais da reforma fiscal da transição para o século XXI, verificou-se, em sede de trabalhos de revisão constitucional, a alteração do nº 3 do artigo 104º (antigo artigo 107º) da Constituição, relativo aos impostos.

Nestes termos, a revisão constitucional, ao alterar o artigo 107º, nº 3, dispondo agora que «a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos», deixou de tornar obrigatória a existência do imposto sobre as sucessões e doações e, deste modo, abriu o caminho para a consideração aprofundada da hipótese de integrar a tributação das sucessões e doações na tributação do património, conseguindo assim uma forma mais eficiente de reduzir as desigualdades quanto ao conjunto do sistema e entre contribuintes detentores de património.

Por outro lado, uma vez que o artigo 35º da Constituição foi alterado, importará igualmente efectuar algumas considerações relativamente à utilização dos fluxos de informação na luta contra a fraude e a evasão fiscais.

Cumpra, pois, alterar em conformidade a Resolução do Conselho de Ministros nº 119/97, de 14 de Julho, que se publica, na íntegra, em anexo.

Assim, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 203º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu aprovar alterações às bases gerais da reforma fiscal da transição para o século XXI, em anexo à Resolução do Conselho de Ministros nº 119/97, publicada no Diário da República, 1ª série-B, de 14 de Julho de 1997.

1 - O nº 5 do preâmbulo passará a ter a seguinte redacção:

«[&] quer a nível local, quer a nível regional. A nível local terá de se ter em conta a necessidade de financiamento das autarquias locais, nos três níveis previstos constitucionalmente, que contará com a atribuição de receitas provenientes da tributação do património, em termos a definir depois da respectiva reforma, bem como [&]»

2 - O ponto 2º do anexo à resolução do Conselho de Ministros passa a ter a seguinte redacção:

«*Ponto 2º - [...]*

1 -

2 - No respeitante às reformas incompletas ou ainda não encetadas, em particular em relação à tributação do património (para a qual se prevê a criação de um imposto único, analítico, periódico, real e proporcional sobre a riqueza mobiliária e imobiliária, com a simultânea extinção da contribuição autárquica, do imposto municipal da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações, questão que conduzirá à reforma das finanças locais), imposto do selo, imposto automóvel e alguns impostos conexos, será necessário proceder a uma mudança de raiz de toda a filosofia de tributação.

3 -»

3 - O ponto 8º do anexo à resolução do Conselho de Ministros passa a ter a seguinte redacção:

«*Ponto 8º - [...]*

1 -

- 2 -
- 3 -
- 4 -

a) Simplificação das obrigações declarativas e da sua entrega, em particular pelo uso das novas tecnologias de informação, no quadro de uma revisão do sistema declarativo, em que se distingam as informações relativas às liquidações das informações estatísticas e de controlo;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

5 - Implantar-se-á o documento único de cobrança, garantindo a curto prazo um conhecimento mais rápido e correcto dos pagamentos efectuados e da receita entrada nos cofres do Estado.»

4 - O ponto 10º do anexo à resolução do Conselho de Ministros passa a ter a seguinte redacção:

«*Ponto 10º - [...]*

-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- v)

x) Desenvolvimento, nos termos do artigo 35º da Constituição, de fluxos de informação entre os subsistemas inspectivos tributário e da segurança social, no sentido de detectar situações de incumprimento com as correspondentes melhorias na rede de comunicações entre os serviços periféricos das respectivas administrações.»

5 - O ponto 18º do anexo à resolução do Conselho de Ministros passa a ter a seguinte redacção:

«*Ponto 18º - [...]*

1 - Modificação da filosofia subjacente à tributação do património, adequando-a às novas realidades económicas e sociais, através de soluções neutras de carácter estrutural, numa lógica de concertação com as autarquias locais e com as organizações representativas dos sectores envolvidos, reanalisando-se a fiscalidade da habitação de forma a valorizar a habitação própria e

permanente e a respectiva mobilidade, bem como a conservação e requalificação do parque habitacional.

2 -

3 -

a)

b) No tocante ao imposto sobre as sucessões e doações, dever-se-á ter em consideração que a revisão constitucional, ao alterar o artigo 107º, nº 3, prevendo a injunção de a tributação do património dever contribuir para a igualdade entre os cidadãos, deixou de tornar obrigatória a existência do imposto sobre as sucessões e doações e abriu o caminho para a consideração da possibilidade de integração da tributação das sucessões e doações na tributação do património, de modo a conseguir uma forma mais eficiente de reduzir as desigualdades quanto ao conjunto do sistema e entre contribuintes detentores de património. Neste contexto, o Governo promoverá as seguintes medidas e terá em consideração os seguintes aspectos:

i) Estudo, no âmbito da revisão dos diversos impostos que incidem sobre o património, de forma até hoje manifestamente desconexa e incoerente, tendo como objectivo a extinção do imposto sobre as sucessões e doações, que perdeu todas as características de instrumento de justiça social que historicamente teve e que, pela erosão da base tributável e pela prática de formas generalizadas de evasão e de modalidades deficientes de avaliação da matéria colectável, se tornou financeiramente insignificante e socialmente injusto;

ii) A extinção do imposto sobre as sucessões e doações deverá ser combinada com a avaliação das formas de tributação do património, como formas mais justas de justiça intergeracional e entre proprietários e não proprietários;

c) [Anterior alínea d).]

d) [Anterior alínea e).]

e) [Anterior alínea f).]

f) [Anterior alínea g).]»

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1997. - O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.